

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA 786, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO HILDO ROCHA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
01/02

O art. 2º da Medida Provisória 786, de 2017, passa a vigorar acrescido da seguinte modificação:

Art. 2º.....

.....

§ 3º

.....

III - pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 1º, que será reembolsado pelo parceiro privado vencedor da futura licitação instaurada pelo Ente Federativo ou consórcio público para execução do projeto de concessão e parcerias público-privadas subsidiado pelo Fundo;

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda sugerida significa dizer que o Fundo será reembolsado pelos parceiros privados vencedores dos certames licitatórios instaurados pelos poderes concedentes (administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta). Em outras palavras, quando o poder concedente realizar o procedimento licitatório para outorgar a concessão ou contratar a parceria público-privada com base nos estudos/projetos financiados pelo Fundo, fará constar cláusula no edital e na minuta do contrato as condições referentes ao reembolso.

É importante, desde já, esclarecer essa circunstância para que no futuro esses reembolsos não se transformem em ônus que provoque o endividamento dos Entes Federativos ou do consórcio público perante o Fundo.

Vale destacar que a vinculação do parceiro privado para arcar com os custos dos projetos que subsidiem a execução da concessão ou da parceria público-privada é dinâmica já adotada no ordenamento jurídico. Nesse sentido, tem-se o art. 21 da Lei 8.987/1995: "Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à



concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital; e o art. 2º da Lei 11.922/2009: “ficam os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada”.

Essas previsões suprarreferidas resultaram na adoção do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que se caracteriza como um procedimento administrativo consultivo no qual a Administração Pública, por meio de edital de chamamento público, concede a oportunidade para a iniciativa privada, por conta e risco, elabore estudos/projetos que servirão de base para a estruturação das futuras concessões e PPPs. Aqueles estudos/projetos selecionados para embasar a licitação e a futura contratação são ressarcidos, pelo vencedor da licitação, a quem os realizou. Em 2015, o Governo Federal regulamentou o PMI por meio do Decreto 8.428.

02/08/2017
DATA

ASSINATURA